



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°103/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL 32/20 - Institui o serviço voluntário no município

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL n°32/2020, que institui o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Municipal de Foz do Iguaçu.

A justificativa da digna autora acompanha o texto do projeto.

Com despacho da ilustre relatoria, encaminhando para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO INTERESSE PÚBLICO - LEI FEDERAL N°9.608/98

Impõe-se o questionamento acerca do interesse público da presente iniciativa.

Registre-se a existência de legislação em nível nacional: Lei Federal n°9.608, de 18 de fevereiro de 1998, editada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, cujo objeto foi a instituição do serviço voluntário não remunerado e sem vínculo empregatício no país. Este objeto, o serviço voluntário, é o mesmo perseguido pela digna autora da proposição.

Ambos textos, inclusive, em vários oportunidades, são similares.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Dispõe o artigo 1º, da Lei Federal nº 9.608/98:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Estabelece o artigo 2º, do projeto:

Art. 2º Para os fins desta Lei é considerado serviço voluntário a atividade não remunerada realizada por pessoa física à entidade pública municipal de qualquer natureza, desde que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Como vemos, o conteúdo dos textos é muito próximo. Nota-se a presença no projeto dos mesmos elementos encontrados na Lei Federal nº 9.608/98, que instituiu o serviço voluntário no país. Esta situação, no entendimento deste departamento técnico, desnatura a existência de interesse público do projeto de lei em exame, uma vez que a renovação do conteúdo da norma federal não é necessária para a validade e/ou existência do serviço voluntário em nível local. Ao contrário, a possibilidade de criação do serviço voluntário no município é mantida por si só com a existência da lei federal, independentemente da criação de nova norma legal na cidade.

Até poder-se-ia pensar na possibilidade de uma **regulamentação** local do serviço voluntário. No entanto, o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que a competência para assuntos relacionados ao trabalho é privativa da União, questão que afastaria, portanto, a necessidade de regulamentação em nível local.

Mas não é tudo: se ainda insistirmos na possibilidade de regulamentação municipal do trabalho voluntário, indicando o caso da "Lei do Uber" (Lei Federal nº 12.587/12) como exemplo, que admitiu a regulamentação municipal para a lei federal, devemos lembrar que o objeto de ambas leis são diferentes: trabalho e mobilidade urbana, respectivamente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Outra questão também importante é que a própria "Lei do Uber" prevê a possibilidade de regulamentação municipal:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X, do artigo 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. Destacamos

A Lei Federal nº 9.608/98, do serviço voluntário, não prevê possibilidade de regulamentação local.

Ou seja, independentemente da forma que pensarmos, a existência de lei municipal para o serviço voluntário se mostra imperfeita e de necessidade questionável.

A conclusão pela ilegalidade do projeto de lei é acompanhada pelo IBAM, cujo parecer sobre o assunto segue em anexo para conhecimento.

2.2 TÉCNICA LEGISLATIVA - REPETIÇÃO DE LEIS

Além da ausência de interesse, deve-se registrar que, em razão do conteúdo similar, o procedimento também viola o inciso IV, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a técnica legislativa no país.

Veja-se o teor do referido dispositivo:

Art. 7º (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Destacamos

Ou seja, um tema não pode ser disciplinado duas vezes, em razão da evidente criação de leis redundantes e repetitivas.

Considerando tais premissas, a iniciativa mostraria-se formalmente viciada.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria, que o presente Projeto de Lei nº32/2020 se mostra illegal, eis que carente de interesse público, tendo em vista a existência de legislação federal sobre o tema (Lei Federal nº9.608/98), o que viola o inciso IV, do artigo 7º, da LC nº95/98, além do fato da matéria ser privativa da União, o que impede a possibilidade da regulamentação em nível municipal, nos termos do artigos 22, inciso I, da Constituição Federal.

Anexa-se Parecer nº2259/2017, do IBAM, com orientação no mesmo sentido.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*